

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.788, DE 2024

Apensado: PL nº 5.007/2024

Institui a Política Nacional de Atenção aos Cuidadores Familiares de Pessoas com Deficiência, Idosas ou com Doenças em Situação de Dependência e dá outras providências.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.788, de 2024, de autoria do nobre Deputado Marx Beltrão, que propõe a criação da Política Nacional de Atenção aos Cuidadores Familiares de Pessoas com Deficiência, Idosas ou com Doenças em Situação de Dependência, com o objetivo de assegurar a essas famílias apoio social, orientação, suporte financeiro e políticas públicas integradas.

Na justificativa, o autor destaca que os cuidadores familiares enfrentam múltiplas sobrecargas – emocional, física, social e financeira – ao assumirem, muitas vezes de forma solitária, a responsabilidade por pessoas com elevada dependência. Ressalta, ainda, que o ônus recai majoritariamente sobre as mulheres. Argumenta, nesse sentido, que o Estado deve assumir corresponsabilidade no processo de cuidados, promovendo a proteção social e o reconhecimento do trabalho de cuidado. Versa ainda sobre o isolamento social dessas famílias e propõe medidas para garantir descanso, inclusão e orientação técnica.

Foi apensado ao projeto original:



PL nº 5.007/2024, de autoria do Sr. Capitão Augusto, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Auxílio Cuidador Familiar para familiares que atuam como cuidadores principais de idosos e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.788, de 2024, pelo seu próprio escopo, insere-se em um movimento amplo da valorização do cuidado no Brasil, no qual esta Casa teve e continua a ter um papel central. Só por isso, a matéria em análise já mereceria nossa congratulação.

De modo mais específico, pode-se dizer que o que o referido projeto representa é um desdobramento de marcos normativos importantes aprovados por este Parlamento, como a Política Nacional de Cuidados e o Estatuto da Pessoa Idosa, que vêm reposicionando o cuidado como dimensão essencial das políticas públicas.

A Lei nº 15.069, de 2024, ao instituir a Política Nacional de Cuidados, reconheceu, por exemplo, o direito de todas as pessoas ao cuidado e reafirmou a corresponsabilidade entre o Estado, as famílias, o setor privado e a sociedade civil por eles. Entre seus objetivos, está o de garantir proteção



àqueles que cuidam, com destaque para os trabalhadores e trabalhadoras não remunerados — categoria que inclui expressivamente os cuidadores familiares.

No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003, em vigor há mais de duas décadas, já previa a prioridade da convivência familiar sobre o atendimento institucional (art. 3º, V), o estímulo ao cuidado domiciliar (art. 15, § 1º, IV) e a orientação a cuidadores familiares (art. 18).

O que o projeto ora analisado faz, como visto, é propor medidas para conferir maior concretude a normas já vigentes, versando sobre apoio, descanso e compensação financeira aos que se dedicam de forma intensiva ao cuidado de pessoas em situação de dependência. Da mesma maneira, reforça o previsto no Estatuto da Pessoa Idosa ao conferir os instrumentos necessários para que as famílias possam, de fato, exercer a responsabilidade pelo cuidado em parceria com o poder público.

Entendemos, na mesma esteira, que o PL 5.007, de 2024, apensado, também dispõe sobre o mesmo tipo de compromisso, reforçando o direito ao cuidado e o seu financiamento.

Convém destacar, não obstante, a necessidade de ajustes de nossa própria lavra, no sentido de alinhar as proposições em apreço à linguagem da Política Nacional de Cuidados (a já citada Lei nº 15.069/2024), adequá-las à legislação socioassistencial e à literatura sobre cuidados. Uma das consequências práticas imediatas é a extensão da figura do cuidador familiar, presente em ambos os projetos, para a figura do trabalhador não remunerado do cuidado, em conformidade com a Lei de Cuidados.

É preciso, ademais, conferir ao texto ajustes no sentido da atribuição de responsabilidades e de uma governança para a política, mantendo-nos no âmbito das competências deste parlamento, mas delineando diretrizes para a sua execução.

A despeito dessas observações, que procuraremos suprir com o substitutivo que proporemos a seguir, tratam-se aqui de proposições fundamentais, com potencial de disseminar direitos já reconhecidos e produzir impactos concretos na vida de quem cuida e de quem é cuidado. Na marcha histórica em que vivemos, tratam-se de proposições que não apenas merecem, mas necessitam de acolhimento por parte deste parlamento.



Diante do exposto, voto pela aprovação do Projetos de Lei nº 2.788, de 2024, e do Projetos de Lei nº 5.007, de 2024, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-3788



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2788, DE 2024, E 5007, DE 2024

Institui a Política Nacional de Atenção às trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção às trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se como trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado as pessoas que exercem o trabalho de cuidado nos domicílios, sem vínculo empregatício e sem obtenção de remuneração, nos termos do Art. 5º, VII, da Lei Nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024 (Política Nacional de Cuidados).

§ 2º São diretrizes e objetivos da política de que trata o caput:

I - o apoio e a orientação;

II – a garantia de direitos e promoção de políticas públicas para a pessoa que necessita de cuidados e para as trabalhadoras e os trabalhadores não remunerados do cuidado, incluídos a criação, a ampliação, a qualificação e a integração de serviços de cuidado, os benefícios, a regulamentação e a fiscalização de serviços públicos e privados;

III - estruturação de iniciativas de formação e de qualificação para as trabalhadoras e os trabalhadores não remunerados do cuidado, inclusive estratégias de apoio ao exercício da parentalidade positiva;



IV – a estruturação de medidas para redução da sobrecarga de trabalho não remunerado que recai sobre as famílias, em especial sobre as mulheres, com a promoção da corresponsabilidade social e entre homens e mulheres;

V - a promoção da convivência familiar e comunitária;

VI – a corresponsabilidade entre o Estado, as famílias, o setor privado e a sociedade civil;

VII – a promoção do reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado;

VIII - a atuação permanente, integrada e articulada das políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho e renda, esporte, lazer, cultura, mobilidade, previdência social e demais políticas públicas que possibilitem o acesso ao cuidado ao longo da vida;

IX – a promoção do direito ao autocuidado.

Art. 2º Caberá ao órgão da União responsável pela Política Nacional de Cuidados a elaboração e a gestão da política de que trata esta Lei, de maneira articulada e intersetorial.

§ 1º Regulamento estabelecerá a forma de governança da política, que deverá conter, no mínimo, descrição da instância de gestão, metas e indicadores periódicos, bem como mecanismos de monitoramento e avaliação.

§ 2º O órgão de que trata o caput promoverá levantamento para a identificação do público prioritário da política, com foco nas trabalhadoras e nos trabalhadores não remunerados do cuidado em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por meio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dos dados da vigilância socioassistencial de que tratam a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como de outras bases de dados do governo federal.



Art. 3º Constituem estratégias da Política de que trata esta Lei, sem prejuízo de outras:

- I – A promoção de políticas de orientação e apoio;
- II – A criação e a qualificação de serviços de saúde, educação, assistência social, trabalho e outros para o atendimento às trabalhadoras e trabalhadores não remunerados do cuidado;
- III – A promoção de políticas de reconhecimento e corresponsabilização;
- IV – A instituição de Auxílio no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 4º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Auxílio Cuidador, benefício de prestação social voltado à pessoa que exerça a função de trabalhador não remunerado do cuidado, com inscrição válida no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo, no valor de um salário mínimo, limitado a um por família:

- I - Será concedido a cuidador não remunerado que comprovadamente dedique mais de quarenta horas semanais ao cuidado de pessoas idosas, pessoas com deficiência ou quaisquer pessoas que necessitem de assistência, de apoio ou auxílio para executar atividades básicas e instrumentais da vida diária, nos termos dos incisos I, II e III do Art. 8º da Lei Nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024;
- II - Não poderá ser acumulado com outro benefício assistencial ou previdenciário recebido pelo cuidador;



III - Não será computado na renda familiar de que trata o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV - Constituirá base de incidência da contribuição previdenciária de que trata a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que deverá ser retida da fonte pelo órgão responsável pelo seu pagamento, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-3788

